

**PE Nº 012/2021
ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

Os referidos itens exigem que “Os aparelhos deverão dispor de recursos mínimos, conforme indicado a seguir, além dos seguintes acessórios: uma bateria, um manual em português, um carregador com fonte de alimentação bivolt automática, fone de ouvido e certificado de garantia.”

“Acessórios: Carregador USB-C de 18W, cabo USB-C para Lightning e Fones de ouvido. ”

Diante de tal exigência, entendemos que para o aparelho Tipo 1 o único equipamento que atende as especificações é o IPHONE 11 ou IPHONE 12. Os referidos equipamentos por definição do fabricante Apple, não vem equipados com carregador, tampouco com fones de ouvido, sendo equipados apenas com cabo USB-C para Lightning. Portando entendemos que a exigência de fornecimento de acessórios, se aplicam apenas para aparelhos Tipo 2. Uma vez que essa exigência não se aplica para os equipamentos Tipo 3, os modems. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 1:

O entendimento apenas está correto para os equipamentos dos grupos II e III. Para os aparelhos do grupo II exigem-se todos os acessórios listados no TR. Já para os do grupo III, por se tratarem de modems, não há que se falar em exigência de carregador ou fone de ouvido para tais equipamentos.

Entretanto, para os itens do GRUPO I, o entendimento NÃO está correto. A decisão da fabricante Apple em não mais fornecer carregadores e fones de ouvido juntamente com seus aparelhos não inviabiliza a possibilidade de a licitante adquirir e fornecer esses acessórios de forma separada. A necessidade do Banpará é pelo fornecimento não só dos aparelhos, mas também dos acessórios que permitem a máxima utilização de suas funcionalidades no interesse da Instituição, motivo pelo qual tal exigência foi inserida no Termo de Referência.

Desta forma, a licitante deve atender ao disposto no Termo de Referência quanto ao grupo I, mesmo que os acessórios exigidos sejam entregues embalados separadamente dos aparelhos.

Soraya Rodrigues
Pregoeira

**PE Nº 012/2021
ESCLARECIMENTO II**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

ABRANGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS SITUAÇÕES DECLARADAS.

O Adendo 5 ao Contrato - Termo de Compromisso de Política Anticorrupção exige declarações da contratada, nos seguintes termos:

E, para fiel cumprimento desse compromisso, a CONTRATADA **declara e garante** que nem ela, diretamente ou por intermédio de qualquer subsidiária ou afiliada, e nenhum de seus diretores, empregados ou qualquer pessoa agindo em seu nome ou benefício, **realizou** ou realizará **qualquer ato** que possa consistir em violação às proibições descritas (i) na Lei n. 12.846/2013, doravante denominada “Lei Anticorrupção”, (ii) na Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (*United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., conforme alterado), doravante denominada FCPA (...) (grifamos).

Todavia, a abrangência dessas normas pode prejudicar a própria finalidade das medidas antifraude e anticorrupção, com potencial para induzir, contraditoriamente, declarações que não se justificam no contexto da proteção da integridade.

A ora requerente tem atualmente um forte programa de integridade, em sintonia com a legislação anticorrupção, o que, no entanto, não permite fazer a declaração. Há situações já apuradas e devidamente tratadas pela Companhia e pelas autoridades competentes, cujos efeitos já se exauriram por completo e que não justificariam o impedimento à assinatura do contrato, caso seja vencedora, em respeito aos princípios da segurança jurídica e à vedação constitucional a penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, ‘b’ da CRFB/1988).

As condenações em âmbito administrativo previstas na Lei n.º 12.846/2013 não autorizam o impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (e, neste caso, com o BANPARÁ), nem têm este efeito, salvo em casos específicos, como o do art. 16 do Decreto 8.420/20151, motivo pelo qual a declaração conforme exigida é, com o devido respeito, excessiva e prejudica a competitividade.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento no sentido de que a declaração não abrange eventuais condenações que já exauriram os seus efeitos e/ou em que não tenha sido imposto o impedimento de licitar ou contratar com terceiros ou com a Administração Pública.

A mitigação dos termos da declaração – ainda que indireta, por meio da assinatura do contrato – é a única forma pela qual se compatibilizaria a necessária e adequada aferição das condutas de *compliance* (que são reconhecidas como fundamentais e praticadas pela Telefônica, em seu cotidiano) com o limite possível para o conteúdo a ser declarado.

RESPOSTA 1:

-Preliminarmente cumpre elucidar que o Banpará, tem rígido programa de Compliance e que todos os seus contratos além de seguir regras de mercado, são totalmente aderentes a legislação em vigor, especialmente os regramentos das normas anticorrupção, posto que, assume e cumpre compromissos de transparência e lisura em todas as suas transações internas e com terceiros, devendo estes manter os mesmos parâmetros de integridade;

-Antes de expor claramente elucidacões sobre os questionamentos levantados é entendimento cristalino que qualquer empresa que esteja praticando programa de integridade e esse esteja aderente à legislação anticorrupção, de forma alguma deve se preocupar com o comprometimento formal da não violação das normas vigentes, muito pelo contrário, se há a prática da preservação da integridade é lógico afirmar que essas empresas estão aderentes a qualquer afirmativa que afastem a prática de atos nocivos à integridade de suas operações e relações com terceiros;

- Quanto ao pedido de esclarecimento, expomos que a declaração nos pontos destacados no pedido de esclarecimento, **se prende a atos pretéritos, não apurados e/ou ocultos, e puníveis.** Como bem relata a questionante, não há que se punir eternamente, empresa que tenha cometido ato indevido e que já tenha cumprido sanção e/ou cujos efeitos já tenham se exaurido para não ofender ao princípio da razoabilidade qualquer interpretação que confira caráter perpétuo aos efeitos advindos de infrações civis/administrativas. No entanto, não se trata apenas do impedimento de licitar e/ou contratar, é fato que a transparência e integridade é considerada para a listagem de empresas inidôneas em outros cadastros, a exemplo, as consultas consolidadas ao Portal do TCU e outros portais de cadastro restritivo.

Portanto, cabe a solicitação de compromisso feita no ADENDO 5 do referido edital nas condições nele contidas.

PERGUNTA 2:

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

Verifica-se que o edital reproduz planilha indicativa para apresentação de proposta (ver Adendo I do Anexo I e Anexo II do edital) **sem, contudo, destacar o orçamento estimado para a prestação do serviço ora licitado.**

O art. 34 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016, indica a possibilidade de sigilo do valor estimado para a contratação, conforme se vê:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparaço prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitaço, sem prejuízo da divulgaço do detalhamento dos quantitativos e das demais informaço necessrias para a elaboraço das propostas.

Contudo, toda licitaço, em tese, possui a existncia de um orçamento estimado em planilha aberta de composiço de custos unitrios, como meio de dar publicidade integral à gestã de recursos financeiros de natureza pública e garantir um equilbrio financeiro para composiço de proposta para o pregão.

Deste modo, a empresa licitante requer que seja aditado o edital, com a indicaço de um orçamento estimado de preços, com base no disposto na seço 4 do Regulamento de Licitaço e Contratos do BANPARÁ que aponta Critrios gerais para orçamento, tornando possvel a elaboraço de propostas pelas licitantes, de forma isonômica.

RESPOSTA 2:

Nessa licitaço nosso orçamento é sigiloso amparado no art. 34 da lei 13.303/2016.

PERGUNTA 3:

DESNECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇO DE CONSULTOR TÉCNICO.

Verifica-se a pretensã de disponibilizaço, pela contratada, de consultor técnico, para atendimento ao Banco, nos seguintes termos:

9. Dos Requisitos de Qualificaço Técnica

9.1. Bens e/ou Servios Técnica ou Economicamente Relevantes

9.1.1. A CONTRATADA deverã disponibilizar estrutura administrativa mínima e modelo de organizaço e funcionamento sugerido a seguir, compatvel com as demandas exigidas pelo Banpará, garantindo a execuço do servio e relacionamento com a Administraço do Órgã:

1. Consultor/recurso técnico da CONTRATADA que detenha a responsabilidade pelo relacionamento com o BANCO e plenos poderes com a CONTRATADA:

i. O consultor, designado representante da CONTRATADA, deverã após assinatura do contrato, realizar reuniã com gestores do BANCO, para apresentar sua estrutura organizacional, equipe técnica e plano de implantaço do contrato e servios;

ii. O consultor deverã realizar semestralmente pesquisa de satisfaço com os gestores CONTRATANTES, com o objetivo de aferir o nível de satisfaço e efetivar as correço e melhorias dos processos, tecnologias e pessoas;

iii. Executar o acompanhamento e monitorar a performance dos servios;

iv. Estabelecer métricas e indicadores de desempenho, resultados e de satisfaço;

v. Sugerir melhorias dos gastos e consumos e apoiar os gestores;

vi. Identificar e realizar melhorias nos processos, tecnologias e pessoas.

No entanto, esclarece-se que esta pretensão, agregada à oferta comum do serviço de telefonia objeto de contrato, é desnecessário, dado que a operadora já presta atendimento a qualquer usuário por meio da equipe de funcionários já existente em sua estrutura.

A disponibilização de funcionário específico para tais diligências, repercutiria de forma decisiva no aumento das tarifas a serem cotados na licitação, notadamente porque o custo adicional de eventual disponibilização de profissional representaria um ônus a mais para a Contratada.

Portanto, sugere-se seja retirada a exigência do consultor apontado, quer pela falta de necessidade nesta exigência, quer pelo encarecimento da contratação.

RESPOSTA 3:

Há necessidade e viabilidade de um profissional na prestação de Consultoria a ser disponibilizado pela licitante, pois o Banpará terá alguém para manter o relacionamento administrativo conforme atribuições facilmente esclarecidas no próprio texto. Por este motivo é improcedente o questionamento/sugestão.

Soraya Rodrigues

Pregoeira

PE Nº 012/2021 ESCLARECIMENTO III

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

Como É De Conhecimento, Devido A Pandemia Mundial, Estamos Trabalhando De Forma Remota E Por Conta Disso Todos Os Documentos São Autenticados Digitalmente, Ou Seja, Os Documentos Eletrônicos São Produzidos Com A Utilização De Processo De Certificação Disponibilizada Pela Icp-Brasil, Nos Termos Da Medida Provisória Nº 2.200-2, De 24 De Agosto De 2001, Bem Como A Proposta Tem Assinatura Eletronica, mesmo assim É Necessário O Envio Do Físico, Em Caso De Vitória Da Licitação?

RESPOSTA 1:

Somente será necessário o envio de documentos que não possuem assinatura eletrônica e os que não possuem conferência de autenticidade via internet.

PERGUNTA 2:

9. Dos Requisitos de Qualificação Técnica

9.1. Bens e/ou Serviços Técnica ou Economicamente Relevantes

9.1.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar estrutura administrativa mínima e modelo de organização e funcionamento sugerido a seguir, compatível com as demandas exigidas pelo Banpará, garantindo a execução do serviço e relacionamento com a Administração do Órgão:

1. Consultor/recurso técnico da CONTRATADA que detenha a responsabilidade pelo relacionamento com o BANCO e plenos poderes com a CONTRATADA:

i. O consultor, designado representante da CONTRATADA, deverá após assinatura do contrato, realizar reunião com gestores do BANCO, para apresentar sua estrutura organizacional, equipe técnica e plano de implantação do contrato e serviços;

ii. O consultor deverá realizar semestralmente pesquisa de satisfação com os gestores CONTRATANTES, com o objetivo de aferir o nível de satisfação e efetivar as correções e melhorias dos processos, tecnologias e pessoas;

iii. Executar o acompanhamento e monitorar a performance dos serviços;

iv. Estabelecer métricas e indicadores de desempenho, resultados e de satisfação;

v. Sugerir melhorias dos gastos e consumos e apoiar os gestores;

vi. Identificar e realizar melhorias nos processos, tecnologias e pessoas.

QUESTIONAMENTO:

- PARA CASOS DE TELEFONIA MÓVEL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE UM CONSULTOR PARA ACOMPANHAMENTO DO USO DOS APARELHOS.

RESPOSTA 2:

Há necessidade e viabilidade de um profissional na prestação de Consultoria a ser disponibilizado pela licitante, pois o Banpará terá alguém para manter o relacionamento administrativo conforme atribuições facilmente esclarecidas no próprio texto. Por este motivo é improcedente o questionamento.

PERGUNTA 3:

b) Declaração expedida pelo Licitante informando que dispõe de 100% de cobertura nos Municípios do Estado do Pará, atendidos em rede própria, por convênios ou contratos de Roaming com outras operadoras.

QUESTIONAMENTO:

- Dos 144 Municípios do Estado do Pará, temos cobertura própria em 116. Não temos como garantir que temos roaming de voz e dados nos demais Municípios. O ideal é que o banco diga quais os Municípios que ele precisa ter cobertura.

RESPOSTA 3:

O Banco precisa de cobertura em todos os 144 municípios do estado do Pará, conforme exposto no Termo de Referência, devido a política de expansão da rede de agências. No caso em que for necessária a realização de chamadas nos municípios fora da abrangência atual de 116 da rede da Vivo, a mesma poderá constituir contratos de roaming ou convênios com outras operadoras para as demais localidades.

PERGUNTA 4:

1.3. Características Básicas do Objeto

1.3.1 Da cobertura:

A licitante deverá possuir área de cobertura 3G/4G em 100% dos municípios do Estado do Pará, atendidos em rede própria, por convênios ou contratos de roaming com outras operadoras.

QUESTIONAMENTO:

- Dos 144 Municípios do Estado do Pará, temos cobertura própria em 116. Não temos como garantir que temos roaming de voz e dados nos demais Municípios. O ideal é que o banco diga quais os Municípios que ele precisa ter cobertura.

RESPOSTA 4:

O Banco precisa de cobertura em todos os 144 municípios do estado do Pará, conforme exposto no Termo de Referência, devido a política de expansão da rede de agências. No caso em que for necessária a realização de chamadas nos municípios fora da abrangência atual de 116 da rede da Vivo, a mesma poderá constituir contratos de roaming ou convênios com outras operadoras para as demais localidades.

PERGUNTA 5:

1.3.3 Dos aparelhos:

Os aparelhos deverão dispor de recursos mínimos, conforme indicado a seguir, além dos seguintes acessórios: uma bateria, um manual em português, um carregador com fonte de alimentação bivolt automática, fone de ouvido e certificado de garantia.

Para o GRUPO I – Quantidade 24 – Modelos Apple iPhone ou Similares/Superior;

Para o GRUPO II – Quantidade 215 – Modelos Samsung A51 ou Similares/Superior;

QUESTIONAMENTO:

- *Pelo Custo benefício*, recomendamos, também, em caráter de sugestão o Galaxy A12 (SM-A125M).

Concordam?

RESPOSTA 5:

O modelo informado no TR é apenas a título de exemplo. Será aceito qualquer aparelho que atenda todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência para o seu grupo específico.

PERGUNTA 6:

Para o GRUPO III – Quantidade 50 – Modelos de Modem compatíveis com USB

QUESTIONAMENTO:

- *Pelo Custo benefício*, recomendamos, também, em caráter de sugestão o ZTE MF79U. **Concordam?**

RESPOSTA 6:

Será aceito qualquer aparelho que atenda todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência para o seu grupo específico.

PERGUNTA 7:

4.1.7 Dos Serviços de Gestão:

4.1.7.1 O serviço de atendimento ofertado deverá contemplar minimamente as seguintes operações:

II. Solicitação de bloqueios de serviços;

QUESTIONAMENTO:

- Que tipo de bloqueio será exigido?

RESPOSTA 7:

Bloqueios solicitados pelo usuário, tal como: bloqueio de chamadas recebidas à cobrar, bloqueio do aparelho em casos de furto, entre outros.

PERGUNTA 8:

V. Chamada em espera;

QUESTIONAMENTO:

- *VISANDO TORNAR O PROCESSO MAIS COMPETITIVO E NÃO DESERTO. COMO SUGESTÃO, SOLICITO A FLEXIBILIDADE DESTA FUNCIONABILIDADE.*

RESPOSTA 8:

Solicitação não aceita, pois a chamada em espera é uma das características de serviço necessário ao usuário do Banpará, dando a possibilidade de maior produtividade no atendimento ao cliente do banco.

PERGUNTA 9:

4.2. Entrega

4.2.1. A licitante que ofertar o menor lance deverá disponibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, um portfólio de aparelhos aprovados pelo Banpará, contendo marcas e modelos diferentes para cada tipo de usuário, no mínimo de dois fabricantes diferentes, no momento da habilitação para aprovação da área técnica. Os custos de remessa são de inteira responsabilidade da licitante, não se admitindo qualquer tipo de ressarcimento por parte do BANPARÁ;

QUESTIONAMENTO:

*- Não temos como atender à exigência, de envio de aparelhos. Entendemos que as especificações técnicas disponíveis no site do fabricante cumprem essa função. Entendemos também que a exigência de mais de um modelo por categoria, dificulta e encarece o valor final do contrato. Entendemos que deveremos ofertar apenas e tão somente um único modelo por categoria. **Nosso entendimento está correto?***

RESPOSTA 9:

O entendimento está incorreto. Cada licitante terá a oportunidade e a liberdade de apresentar, no mínimo dois modelos de fabricantes diferentes em seu portfólio e tantos modelos de aparelhos diferentes quanto julgar necessários para atender aos requisitos técnicos do Termo de Referência.

PERGUNTA 10:

14.4. A operadora CONTRATADA deverá apresentar 01 (uma) única fatura mensal consolidada e discriminada por acesso de telefone, contendo também as ligações recebidas in roaming, inclusive por operadora diversa da CONTRATADA. Não será aceito qualquer faturamento individualizado;

QUESTIONAMENTO:

- Devido a segurança do usuário final, as faturas para pagamento são enviadas ao cliente de forma resumida sendo disponibilizado o relatório detalhado através de ferramenta de gestão das linhas com usuário e senha para o gestor. Desta forma, solicito flexibilizar o item para atendimento dessa forma.

Nossa pleito será atendido?

RESPOSTA 10:

O Banco entende que a CONTRATADA deverá apresentar fatura de acordo com o item 14.4. mesmo.

“A operadora CONTRATADA deverá apresentar 01 (uma) única fatura mensal consolidada e discriminada por acesso de telefone, contendo também as ligações recebidas in roaming, inclusive por operadora diversa da CONTRATADA.”

Soraya Rodrigues
Pregoeira

**PE Nº 012/2021
ESCLARECIMENTO IV**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

III – FUNDAMENTO. ABRANGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS SITUAÇÕES DECLARADAS.

O ADENDO 5 AO CONTRATO - TERMO DE COMPROMISSO DE POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO exige declarações da CONTRATADA, nos seguintes termos:

E, para fiel cumprimento desse compromisso, a CONTRATADA **declara e garante** que nem ela, diretamente ou por intermédio de qualquer subsidiária ou afiliada, e nenhum de seus diretores, empregados ou qualquer pessoa agindo em seu nome ou benefício, **realizou** ou realizará **qualquer ato** que possa consistir em violação às proibições descritas (i) na Lei n. 12.846/2013, doravante denominada “Lei Anticorrupção”, (ii) na Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (*United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., conforme alterado), doravante denominada FCPA (...) (grifamos)

Todavia, a abrangência dessas normas pode prejudicar a própria finalidade das medidas antifraude e anticorrupção, com potencial para induzir, contraditoriamente, declarações que não se justificam no contexto da proteção da integridade.

A ora requerente tem atualmente um forte programa de integridade, em sintonia com a legislação anticorrupção, o que, no entanto, não permite fazer a declaração. Há situações já apuradas e devidamente tratadas pela Companhia e pelas autoridades competentes, cujos efeitos já se exauriram por completo e que não justificariam o impedimento à assinatura do contrato, caso seja vencedora, em respeito aos princípios da segurança jurídica e à vedação constitucional a penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, ‘b’ da CRFB/1988).

As condenações em âmbito administrativo previstas na Lei n.º 12.846/2013 não autorizam o impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (e, neste caso, com o BANPARÁ), nem têm este efeito, salvo em casos específicos, como o do art. 16 do Decreto 8.420/2015¹, motivo pelo qual a declaração conforme exigida é, com o devido respeito, excessiva e prejudica a competitividade.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento no sentido de que a declaração não abrange eventuais condenações que já exauriram os seus efeitos e/ou em que não tenha sido imposto o impedimento de licitar ou contratar com terceiros ou com a Administração Pública.

A mitigação dos termos da declaração – ainda que indireta, por meio da assinatura do contrato – é a única forma pela qual se compatibilizaria a necessária e adequada aferição das condutas de *compliance* (que são reconhecidas como fundamentais e praticadas pela Telefônica, em seu cotidiano) com o limite possível para o conteúdo a ser declarado.

RESPOSTA 1:

-Preliminarmente cumpre elucidar que o Banpará, tem rígido programa de Compliance e que todos os seus contratos além de seguir regras de mercado, são totalmente aderentes a legislação em vigor, especialmente os regramentos das normas anticorrupção, posto que, assume e cumpre compromissos de transparência e lisura em todas as suas transações internas e com terceiros, devendo estes manter os mesmos parâmetros de integridade;

-Antes de expor claramente elucidações sobre os questionamentos levantados é entendimento cristalino que qualquer empresa que esteja praticando programa de integridade e esse esteja aderente à legislação anticorrupção, de forma alguma deve se preocupar com o comprometimento formal da não violação das normas vigentes, muito pelo contrário, se há a prática da preservação da integridade é lógico afirmar que essas empresas estão aderentes a qualquer afirmativa que afastem a prática de atos nocivos à integridade de suas operações e relações com terceiros;

- Quanto ao pedido de esclarecimento, expomos que a declaração nos pontos destacados no pedido de esclarecimento, **se prende a atos pretéritos, não apurados e/ou ocultos, e puníveis.** Como bem relata a questionante, não há que se punir eternamente, empresa que tenha cometido ato indevido e que já tenha cumprido sanção e/ou cujos efeitos já tenham se exaurido para não ofender ao princípio da razoabilidade qualquer interpretação que confira caráter perpétuo aos efeitos advindos de infrações civis/administrativas. No entanto, não se trata apenas do impedimento de licitar e/ou contratar, é fato que a transparência e integridade é considerada para a listagem de empresas inidôneas em outros cadastros, a exemplo, as consultas consolidadas ao Portal do TCU e outros portais de cadastro restritivo.

Portanto, cabe a solicitação de compromisso feita no ADENDO 5 do referido edital nas condições nele contidas.

Soraya Rodrigues
Pregoeira

